



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005679/2006-14
Recurso nº 338.674 Embargos
Acórdão nº 2201-00.782 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARINHO GONÇALVES CARDOSO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Cabe embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição, que será sanado, e, no caso, não produzirá efeitos infringentes, vez que mantida a decisão anteriormente adotada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem modificação do resultado do julgamento.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra Marinho Gonçalves Cardoso foi lavrado Auto de Infração, fls. 18/23, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 17/23), no montante de R\$ 27.632,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/07/2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Água Limpa do Araguaia”, localizado no município de Jussara – GO.

A fiscalização efetuou a glosa total das áreas informadas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, com 203,5 ha e 438,4 ha.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 18/09/2006, fls. 27/42, e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, pronunciou-se, mediante Acórdão nº 03-19.447, de 11/12/2006, fls. 54/64, julgando integralmente procedente o lançamento.

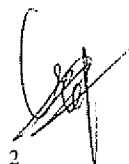
Posteriormente, em sessão plenária realizada em 16 de outubro de 2008, a antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu:

ACORDAM os membros terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher 163,10 ha de área de utilização limitada. Por maioria de votos, dar provimento quanto à área de preservação permanente, vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto, que negaram provimento. O Conselheiro Tarásio Campeio Borges votou pela conclusão

Contra a referida decisão, interpõe a Fazenda Nacional Embargos de Declaração ao argumento de que o e. Relator partiu da premissa fática de que o tributo cobrado e demais encargos referiam-se ao exercício de 2000 e não ao exercício objeto do lançamento, qual seja, 2002. Assim assevera a Fazenda Nacional: “*Vê-se, pois, que dentro da mesma decisão entram em choque os períodos considerados para a verificação do direito aplicável. Insta registrar, com apoio nos documentos encartados nos autos, que o ITR objeto de exigência atine ao exercício de 2002, ao contrário das conclusões adotadas no julgado sob comento*”

Ainda, em relação à matéria, arremata o Embargante: “*Tendo em conta que o ITR aqui discutido é relativo ao ano de 2002, é indeclinável averbar-se, ao contrário do que se dispôs na decisão recorrida, que há obrigatoriedade de apresentação do ADA, para a finalidade de redução do ITR, em decorrência do advento, em 2000, da alteração conferida à Lei 6938/81 art. 17-0, pela Lei 10.165/2000.*”

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O Embargo é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pois bem, o relator da colenda antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Dr. Nilton Luiz Bártoli, ao fundamentar seu voto, partiu da seguinte premissa (fl. 106):

"A respeito, para efeitos de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Mais recente, a Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributáveis, conforme disposto em seu artigo 10, §1º, inciso II, in verbis:

"Art 10 - (...)

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989,"

Referida Lei foi alterada mediante a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, com a inclusão do §7º no artigo supra citado, segundo o qual basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo. aí incluídas as de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, já que basta sua declaração para que usufrua da isenção destinada às áreas de Utilização Limitada (reserva legal).

Tanto as áreas de preservação permanente quanto às de reserva legal são isentas de tributação pelo ITR, independente de prévia comprovação por parte do declarante, como disposto no já mencionado § 7º. do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96."



Vê-se que o relator do arresto embargado ao excluir da tributação às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal entendeu que basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR, conforme disposto no § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96.

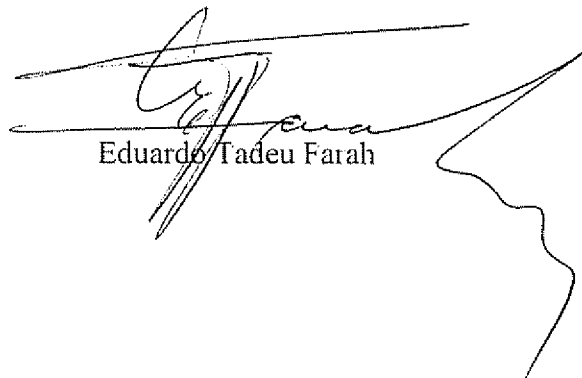
Portanto, concluiu o ilustre relator que: *“Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea “a”, diante da modificação ocorrida com a inserção do § 7º, no citado artigo, através da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).”*

E, em relação à apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental entendeu o relator: *“Nesse interim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, ou averbação junto à matrícula do imóvel, ou a tardia providência dos mesmos, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tais exigências não são condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166, de 24 de agosto de 2001, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.”*

Note-se, portanto, que em seu relato, entendeu o ilustre Conselheiro que em nenhuma hipótese, há obrigatoriedade de apresentação do ADA, para a finalidade de redução do ITR.

Ademais, quando o relator faz referência ao exercício de 2000, entendo tratar-se de mero erro, posto que reiteradamente confirma a desnecessidade de apresentação do ADA, para fins de redução do ITR, com fulcro na MP nº 2.166, de 24 de agosto de 2001. Destarte, em verdade, o erro consignado não implicaria em alteração nos fundamentos e, conseqüentemente, no resultado do julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos para esclarecer a contradição presente no voto proferido no Acórdão nº 303-35.727 suscitada pela Fazenda Nacional, confirmando, todavia, a conclusão do julgado.



Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10120.005679/2006-14

Recurso nº : 338.674

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.782**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional